



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO -FORO CENTRAL CÍVEL
14ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 16º andar - salas 1608/1612, Centro - CEP 01501-900, Fone: 21716130, São Paulo-SP - E-mail: sp14cv@tjsp.jus.br

CONCLUSÃO

Em 24 de maio de 2021 faço estes autos conclusos ao(à) MM(a). Juiz(a) de Direito Dr(a). Christopher Alexander Roisin. Eu _____ (Escrevente Judiciário), subscrevi.

DECISÃO

Processo nº: **1037657-18.2021.8.26.0100**
 Classe – Assunto: **Procedimento Comum Cível - Direito de Resposta ou Retificação do Ofendido - Lei 13188/2015**
 Requerente: **Ana Paula Rodrigues Henkel**
 Requerido: **Globo Comunicação e Participações S.a.**

Vistos.

Fls. 146/148: Incabíveis os embargos de declaração, cujo conteúdo é meramente infringente.

O que pretende o(a)(s) embargante(s), em verdade, é alterar o resultado da r. decisão objurgada, sendo seu pedido meramente infringente. O recurso visa à reavaliação do processo, o que não é possível na via estreita do recurso integrativo.

Assim, a apreciação do mérito deverá ser levada ao conhecimento da Superior Instância, pelo recurso próprio, de modo que **CONHEÇO** dos embargos de declaração, mas os **REJEITO**, porque incabíveis.

No mais, o tema, como se depreende do próprio conteúdo da decisão será reanalisado em sentença, razão pela qual a embargante deve manifestar-se expressamente sobre a publicação realizada pela ré e sobre a sua (in)suficiência de modo fundamentado.

Se houve uma publicação do texto, não há razão para a liminar pretendida, com esta natureza antecipatória.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de maio de 2021.

Christopher Alexander Roisin

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA